

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 06ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

**PROCESSO Nº:** 5028783-10.2021.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República abaixo assinada, vem, à presença de V. Exa., nos autos do processo referente à Ação Civil Pública que move em face de CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, tempestivamente, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 160 do Código de Processo Civil, interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO,**

com fulcro no art. 994, inciso I e nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. sentença prolatada no evento 73, que julgou improcedentes os pedidos, apresentando desde já suas razões e requerendo o seu regular processamento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para julgamento, independente de juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, §3º do CPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

**ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO**  
Procuradora da República

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028783-10.2021.4.02.5101

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW  
DA FONSECA - CEFET/RJ

**RAZÕES DE  
APELAÇÃO**

COLENDIA TURMA,

ÍNCLITO RELATOR,

**I- BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de ação civil pública proposta em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que (a) “durante o sistema de aulas remotas, seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas” e, (b) “havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais”.

No evento 4, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Opostos embargos de declaração no evento 8, foram rejeitados, consoante decisão do evento 15.

Agravo de instrumento interposto (evento 22), tendo o d. Juízo *a quo* mantido a decisão agravada, conforme consta do evento 25.

Contestação apresentada pelo CEFET no evento 26, em que sustenta, em síntese, a equiparação da carreira EBTT com a docência de ensino superior, a partir da edição da Lei nº 12.772/12, que incluiu ambas as carreiras (MS - Magistério Superior e EBTT – Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) no Plano Único de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sendo extensível, portanto, a dispensa do controle de ponto eletrônico. Também foram aduzidas as teses de ausência de prejuízo na produtividade; autonomia universitária; reserva do possível e separação de poderes.

Réplica do MPF no evento 30 em que se contrapõe às teses defensivas e ressalta a relevância do tema para a educação pública federal.

Petição do MPF no evento 36, em que informado que nos autos do Processo nº 5032237-95.2021.4.02.5101, movido em face do Colégio Pedro II, com o mesmo objeto desta demanda, havia sido realizada audiência de conciliação, na qual o Colégio Pedro II admite a submissão à obrigatoriedade do ponto eletrônico para os professores da carreira EBTT e, “*em negócio jurídico processual (art. 190 do CPC), firma compromisso de cumprir com a determinação do Ministério da Economia - Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 125, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020, apresentando cronograma de implantação de ponto eletrônico até o dia 01- 12-2021*”. Assim, na oportunidade, o MPF requereu o agendamento de audiência de conciliação, a fim de obter solução consensual e mais eficaz entre as partes da presente demanda.

Petição do réu do evento 45, em que informa, resumidamente, que as aulas seriam ministradas por meio da Plataforma Microsoft Teams, durante a pandemia; que atualmente utilizavam o sistema SIE (de preenchimento pelos próprios docentes) “*para lançamento de notas, como também para a pauta eletrônica que pode ser assumida como controle de frequência de aula, tanto para o discente, quanto para o docente*”; e que implantaria o sistema SUAP - Sistema Unificado de Administração Pública, a princípio para a gestão administrativa e, num segundo momento, seria desenvolvido o módulo acadêmico do SUAP.

Durante a audiência (evento 62), ocorrida em 26/1/2022, o CEFET fez menção novamente à possibilidade do sistema SIE para controle da atividade de ensino prestada pelo docente (1m50s a 2m02s do VIDEO2 do evento 62) e que implantaria o sistema SUAP - Sistema Unificado de Administração Pública, a princípio para a gestão administrativa e, num segundo momento, possível o desenvolvimento e implantação de um módulo acadêmico do SUAP para o controle das atividades (ensino, pesquisa e extensão) do docente (03m38s a 03m40s do VIDEO2 do evento 62). Assim, as partes concordaram em realizar as tratativas extrajudicialmente, a fim de que fosse explicado o funcionamento do programa existente e do vindouro SUAP para a formalização de um possível acordo.

Contudo, as tentativas de acordo extrajudicial não foram exitosas, vez que **não foi demonstrado pelo CEFET que o SUAP seria, de fato, implantado e não havia data fixada para a efetiva adoção do módulo acadêmico**. Ausente, portanto, a garantia de que instituição de ensino cumpriria com sua promessa, mormente em razão de verificável relutância dos professores.

**Sentença do evento 73, em que o d. Juízo a quo julga improcedentes os pedidos.**

Apesar dos fundamentos expostos na referida decisão, a r. sentença merece reforma.

## II- DO CONTROLE DE PONTO PARA A CARREIRA EBT - NÃO EQUIPARAÇÃO COM A DOCÊNCIA DE ENSINO SUPERIOR

De início, é importante destacar que o Ministério Público Federal busca evitar que se perpetue a ausência de fiscalização da carga horária do docente do CEFET, tendo em vista que a maior parte das atividades se constituem em ministração de aulas e aplicação de provas.

Do ponto de vista legal, o Decreto nº 1.590/1995, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.867/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.112/90, dispôs, em seu art. 6º, que: “o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânico; II – controle eletrônico; e III - folha de ponto”.

Noutro giro, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.867/96, que regulamentou o registro de assiduidade e de pontualidade dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim preveem:

*Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.*

*§ 1º O controle ELETRÔNICO de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.*

A alínea 'e' do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/1996, por sua vez, elenca quais servidores estão dispensados do controle de frequência:

*§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:[...]*

*d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;*

*e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.*

Não pode, dessa forma, a instituição de ensino, a seu alvedrio e conveniência, deixar de implantar os mecanismos de controle eletrônico de frequência, os quais, aliás, de há muito deveriam estar em pleno uso nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a teor do disposto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 1.867/96, que concedeu o prazo máximo de seis meses à adoção de tal providência.

Merece destaque que não houve interesse do legislador federal em estender aos professores do EBTT a dispensa de fiscalização de ponto eletrônico estabelecida no Decreto nº 1.867/1996, **o que poderia ter sido feito desde 2008, quando em vigor a Lei nº 11.892/2008. Assim, não se trata de lacuna na norma, mas sim de uma omissão proposital.**

**Não se pode perder de vista, ademais, que as exceções legais previstas no Decreto nº 1.590/95 devem, a exemplo de toda e qualquer exceção, ser interpretadas restritivamente, ou seja, nos exatos termos em que vieram delineadas em lei.**

Nesse contexto, a Lei nº 12.772/2012, a qual dispõe sobre a Carreira de Magistério Superior (MS) e de EBTT, também poderia ter acrescido a dispensa aos professores do ensino médio, por exemplo, o que também não ocorreu.

A equivalência entre as carreiras de magistério pretendida pela referida Lei nº 12.772/12, que reestruturou a atividade docente nas Instituições Federais de Ensino, incluindo ambas as carreiras (MS e EBTT) no Plano Único de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, se dá no plano político-pedagógico e de gestão. Prova disso é o tratamento conferido aos membros da Carreira do Magistério Federal, *in verbis*:

*Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1o de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:*

*I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;*

*II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;*

*III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e [...]*

Basta uma breve leitura do regramento legal, acima transcrito, para se constatar que a lei não trata de forma isonômica os membros da carreira do magistério federal, tendo, nesse sentido, separado os seus integrantes em duas carreiras distintas: a DO MAGISTÉRIO SUPERIOR e a DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

Nesse ponto, tanto o d. Juízo sentenciante quanto o CEFET concordam. Veja-se o seguinte trecho da sentença, em que o d. magistrado RECONHECE a diferença entre as carreiras:

*“Evidentemente, não existe uniformidade entre a carreira de Magistério Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). A Lei é bem clara neste particular. O que existe, e o próprio autor reconhece, é a identidade no plano político-pedagógico e de gestão.[...]”*

Dessa forma, as leis em vigor, a própria instituição de ensino e o Juízo *a quo* estão em consenso pela não equiparação das carreiras, o que inclui a temática da obrigatoriedade do controle de ponto eletrônico e não deixa margem para qualquer flexibilização de entendimento, o que demonstra o equívoco da improcedência dos pedidos.

### **III- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO SUAP (MÓDULO ACADÊMICO) E DA SUA EFETIVIDADE**

A partir de todo arcabouço jurídico-normativo, acrescentando também a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 125, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020, **a qual determinou cronograma de implantação de ponto eletrônico até o dia 01-12-2021**, não se olvida a obrigatoriedade de fiscalização eletrônica ou, ao menos, o monitoramento efetivo da jornada de trabalho docente.

Ciente dessa responsabilidade inafastável, o CEFET levou a crer o d. Juízo *a quo* que o módulo acadêmico do SUAP estava prestes a ser implantado, o que não traduz a realidade, sendo esse o motivo pelo qual, inclusive, não foi possível a composição extrajudicial.

Fundamento que ancora a decisão de improcedência não pode ser baseado em vontades administrativas, planos (sem cronogramas e prazos preestabelecidos) para um futuro indeterminado ou meras alegações desprovidas de provas.



Entretanto, foi assim que o CEFET conseguiu decisão favorável, ou seja, com a promessa do SUAP acadêmico, sem data para o início quanto mais para a efetiva implantação e controle das atividades dos docentes. É o que se extrai do seguinte trecho da r. sentença:

*[...]*

*Por mais que o EBTT não se enquadre no art. 6º, §7º do Decreto 1.590/95, forçoso ressaltar que o controle eletrônico pode ser realizado de diversas maneiras, desde que fique demonstrada a assiduidade do servidor.*

*Conforme explanado em audiência de conciliação (evento 62) e demonstrado documentalmente (em especial eventos 39 e 45) o Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) implementado pelo CEFET inaugura módulos acadêmicos que permitem aferir a assiduidade dos professores (módulo eletrônico e extraclasse).*

*O sistema, conforme restou esclarecido, garante a supervisão e o controle da atividade de ensino, bem como a gestão da rotina de trabalho. Ademais, apresenta relatórios auditáveis passíveis de serem apurados em fiscalização por órgãos internos e externos.*

*Cabe, ainda, ressaltar a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 Portaria nº 1.268, de 23 de novembro de 2020 editadas com o fim de instaurar Programa de Gestão cujo escopo é disciplinar o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução possa ser realizada pelos participantes (art. 1º, parágrafo único, Portaria nº 1.268/20).*

*[...]*

Resta evidente que o Juízo sentenciante embasou sua convicção no SUAP – acadêmico, mas **em nenhum momento foram comprovadas sua instalação e sua efetiva implementação com o conseqüente controle de frequência e das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos docentes do CEFET**. Alegou a própria instituição de ensino, ora recorrida no evento 45:

“[...]”

*O SUAP está em vias de implantação para ser utilizado pelo CEFET à exemplo do que já funciona no IFPB, na forma acima delineada e concentrará todas as informações dos módulos acadêmicos desenvolvidos na Instituição, sejam as atividades de ensino, pesquisa ou extensão. Com a adoção do SUAP, o CEFET irá através de um sistema integrado, implantar a gestão eletrônica dos planos de trabalho docente e os relatórios finais dos trabalhos. Também a parte operante no SIE poderá migrar para o SUAP, permitindo a adoção de um sistema único.*

“[...]”

Ressalte-se que a preocupação inicial da IE foi adotar o SUAP para a melhoria dos processos administrativos e não propriamente para ativação do módulo acadêmico que, conforme afirmado pelo réu, seria para um momento posterior ao módulo administrativo.

De fato, no curso da audiência (evento 62) de 26/1/2022, o CEFET, por meio de sua procuradoria federal, informou que implantaria o sistema SUAP, porém, primeiramente, para a gestão administrativa, no caso para, por exemplo, “*controles eletrônicos para processamento de documentos, processos administrativos, processos internos de compra, processos de aquisição de serviços*” (02m22s a 02m39s do VIDEO2 do evento 62) e, **num segundo momento**, para o desenvolvimento e implantação de um módulo acadêmico do SUAP para “*controle da carga horária dos docentes*” (03m38s a 03m40s do VIDEO2 do evento 62).

O Reitor do CEFET, na mesma audiência corrobora a informação da possível e futura utilização do SUAP, mas **sem prazo definido**, para o controle das atividades do docente, quando coloca que estão “*trabalhando na sua implantação*”, que “*além da implantação do processamento eletrônico de documentos que o nosso prazo previsto é agora julho [...], esse sistema é um sistema integrado que tem também o módulo acadêmico que permite tanto o acompanhamento como a publicização das atividades docentes e aí dividindo a atividade docente em ensino, pesquisa e extensão [...]*” (05m56s a 6m24s do VIDEO2 do evento 62) e que iniciaria “*a adaptação que o sistema, que tem que ser customizado para as características do CEFET, a questão do módulo acadêmico [...]*” (07m25s a 07m47s do VIDEO2 do evento 62).

Dessarte, à míngua de provas do funcionamento do referido programa no módulo acadêmico, merece reforma r. sentença para fazer valer o disposto em diversos diplomas sobre o tema.

#### **IV- DA INSTALAÇÃO DO CONTROLE DE PONTO PELO COLÉGIO PEDRO II – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E A VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO CEFET**

Em semelhante Ação Civil Pública, ajuizada em face do Colégio Pedro II, Processo nº 5032237-95.2021.4.02.5101, foi realizada audiência conciliatória, em 20/07/2021, na qual restou consignado que o colégio comprovaria as medidas adotadas para a implementação do controle eletrônico de frequência dos docentes.

**É dizer: enquanto outros colégios públicos federais, com docentes EBTT, estão, no mínimo, se adequando para cumprir a necessidade de controle de ponto, vez que não há dispensa legal para tanto, o CEFET reluta para obedecer à lei, em clara violação aos princípios da isonomia, eficiência, moralidade e legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.**

## V- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja **conhecido e provido** o presente recurso com a reforma da r. sentença do evento 73 para julgar procedente o pedido formulado na inicial.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

**ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO**  
Procuradora da República